

# 14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro  
quarto de século: crise climática, democracia  
e futuros possíveis

Programa de  
Pós-Graduação em  
Sociologia e Direito

uff  
Universidade  
Federal  
Fluminense

## Negociação Coletiva: Os limites e possibilidades no Sistema Jurídico Trabalhista Brasileiro

Edson Medeiros Branco Luiz<sup>1</sup>

Paola Moraes Pinheiro Branco Luiz<sup>2</sup>

### RESUMO:

O presente estudo investiga como a Negociação Coletiva se apresenta no Sistema Jurídico Trabalhista Brasileiro. Isto porque, o ordenamento jurídico brasileiro estipula ainda em seu art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (a seguir, CRFB/88) como Princípio Fundamental em seu inciso IV, “Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, bem como assegura em seu Título VII, da Ordem Econômica e Financeira, em seu art. 170 e incisos III, IV, VII, VIII, os princípios da “função social da propriedade”, “livre concorrência”, “redução das desigualdades regionais e sociais” e a “busca do pleno emprego”.

Esses princípios conferem a base em como o cenário econômico e social avançará ou retroagirá, em conformidade ao desenvolvimento progressivo da sociedade. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (a seguir, CIDH), recepcionado pelo Brasil através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, estipula que os direitos econômicos, sociais (e culturais) apresentarão desenvolvimento progressivo, na medida dos recursos disponíveis. Bem como, a aceitação da jurisdição interamericana, a partir de 10 de dezembro de 1998, em comemoração aos cinquenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O desenvolvimento social e econômico de cada país apresenta a (des)conformidade da dinâmica acerca das relações entre empregados e empregadores, ensejando pontos, em cada realidade local, no tempo e espaço, incluindo questões envolvendo as negociações coletivas.

<sup>1</sup> Advogado. Doutor e Mestre em Ciência Política (PPGCP/UFF). Professor concursado da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – EJ-TRT 1ª Reg. Professor Universitário da UNESA, da UNIGRANRIO E CUCL; [edson.branco.luiz@gmail.com](mailto:edson.branco.luiz@gmail.com) <http://lattes.cnpq.br/6719248988683898>

<sup>2</sup> Administradora. Bacharelada em Direito pela Universidade Estácio de Sá – Campus Presidente Vargas; [moraespinheirobranco@gmail.com](mailto:moraespinheirobranco@gmail.com) <http://lattes.cnpq.br/0563762870019981>

# 14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro  
quarto de século: crise climática, democracia  
e futuros possíveis

Programa de  
Pós-Graduação em  
Sociologia e Direito

uff  
Universidade  
Federal  
Fluminense

O presente ensaio pretende abordar os aspectos teóricos e práticos das negociações coletivas no sistema jurídico brasileiro

**Palavras-chave:** “Negociação Coletiva”; “Sistema Jurídico Trabalhista Brasileiro”; “Direitos Fundamentais”

## DESTAQUES

- Fundamenta a Negociação Coletiva sob perspectiva das Constituições brasileiras;
- Verifica como a Negociação Coletiva se apresenta na atual legislação infraconstitucional;
- Aponta como a Organização Internacional do Trabalho trata da temática da Negociação Coletiva e como o Brasil recepciona tais convenções e a doutrina apresenta o tema; e
- Conclui pela negociação coletiva sendo o reflexo maior do princípio da intervenção mínima da autonomia coletiva, capaz de refletir o cenário social-econômico, vivenciado pelas categorias profissionais e pelos empregadores nos diversos períodos da economia conforme se depreende da leitura dos diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, ao longo do tempo, das Convenções Internacionais da OIT, bem como da doutrina.

## DESENVOLVIMENTO

Este estudo investiga o papel da negociação coletiva, que é essência do direito material do trabalho, através do viés do direito coletivo do trabalho, hoje tem acolhida no sistema jurídico brasileiro, isto porque, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, carinhosamente chamada de Constituição Cidadã pelo presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, trouxe ainda no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo II - Dos Direitos Sociais, no art. 7º, caput,

## 14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro  
quarto de século: crise climática, democracia  
e futuros possíveis

Programa de  
Pós-Graduação em  
Sociologia e Direito

UFF  
Universidade  
Federal  
Fluminense

que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, (logo, também com rol exemplificativo) com o inciso XIV – “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva”.

Ainda no art. 7º, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho poderiam reduzir salário, conforme estipulado pelo inciso VI, bem como, a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, através do inciso XIII, e por fim, tiveram seus reconhecimentos conferidos através do inciso XXVI. Logo, é possível entender que a “Constituição cidadão” trouxe mecanismos para flexibilizar os direitos dos trabalhadores em cenários sociais e econômicos não favoráveis para as categorias profissionais, conforme se depreende da leitura do art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, e garantindo seu reconhecimento constitucional no inciso XXVI. O art. 22 estipula que compete privativamente à União legislar, de acordo com o inciso I, sobre o Direito do Trabalho.

E se o histórico das constituições brasileiras confere esse cenário de avanços e retrocessos acerca da Negociação Coletiva, através dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho. O Decreto-Lei 5.452, de 1943, chamado de Consolidação das Leis do Trabalho (a seguir, CLT) apresenta maior amplitude acerca da negociação coletiva, que nesta atual quadra histórico-social, confere ampla flexibilização e mesmo desregulamentação de direitos através desse instituto, muito deles decorrente da Reforma Trabalhista, através da lei 13.467, de 2017.

É fundamental entender o papel da Organização Internacional do Trabalho, entendida aqui como Pessoa Jurídica de Direito Internacional Público, criada em 1919, através da Parte XIII do Tratado de Versalhes, como resultado do final da Primeira Guerra Mundial. A OIT foi reorganizada através da Declaração da Filadélfia, de 1944, com o final da Segunda Guerra Mundial, integrando o sistema das Nações Unidas (a seguir, ONU), sendo compreendida como Agência Especializada da ONU, com sede em Genebra, na Suíça. Sua estrutura é distinta das demais agências especializadas, por ser compostas por Estados, representantes dos empregados e representantes dos empregadores, sendo assim, um modelo tripartite.

# 14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro  
quarto de século: crise climática, democracia  
e futuros possíveis

Programa de  
Pós-Graduação em  
Sociologia e Direito

uff  
Universidade  
Federal  
Fluminense

Sobre o tema da Negociação Coletiva, a OIT apresenta três convenções. A primeira, através da Convenção nº 98, de 08 de junho de 1949, internalizada pelo Brasil, em 18 de novembro de 1952, trata do Direito de organização e negociação coletiva; a Convenção nº 151, de 07 de junho de 1978, internalizada pelo Brasil, em 15 de junho de 2010, trata das relações laborais no serviço público; e a Convenção nº 154, de 09 de junho de 1981, internalizado pelo Brasil, em 10 de junho de 1992, trata especificamente da negociação coletiva.

Por fim, a doutrina traz compreensão ampliada e aprofundada sobre o tema da negociação coletiva. Visando ter melhor percepção foram trazidos alguns expoentes e suas lavras sobre o debatido, trazendo os olhares de Mauricio Godinho, Vólia Bomfim, Sayonara Grillo, Bezerra Leite e Arion Sayão Romita.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

BRASL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil**, 1824.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 1891.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 1934.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 1937.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 1946

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1967.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 1**, 1969.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTR, 2020.

OIT. **Convenção nº 98**, de 08 de junho de 1949.

## 14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro  
quarto de século: crise climática, democracia  
e futuros possíveis



\_\_\_\_. **Convenção nº 151**, de 07 de junho de 1978.

\_\_\_\_. **Convenção nº 154**, de 09 de junho de 1981.

ROMITA, Arion Sayão. **Temas de Direito Social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações Coletivas de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.